

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1445465 - SP (2014/0069719-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CRISTINA HELENA ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO : LEZENITA ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO : TEREZA MISSAKO IWAI
ADVOGADOS : SÉRGIO LAZZARINI E OUTRO(S) - SP018614
RENATO LAZZARINI E OUTRO(S) - SP151439
PATRÍCIA DAHER LAZZARINI E OUTRO(S) -
SP153651
FÁBIO CUNHA DOWER - SP151440

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS A MENOR. AÇÃO QUE PLEITEIA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DE ATO ADMINISTRATIVO RECONHECENDO O DIREITO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. O acórdão combatido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior de que, nos casos em que se busca pagamento de diferença de correção monetária incidente sobre parcelas pagas administrativamente, a contagem do prazo prescricional começa com o pagamento administrativo realizado a menor, sendo interrompido pelo ato administrativo que reconhece a dívida. Precedentes: AgInt no AgRg no AREsp. 835.946/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 6.9.2016; e AgInt no REsp. 1.569.536/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 25.5.2016.

2. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.

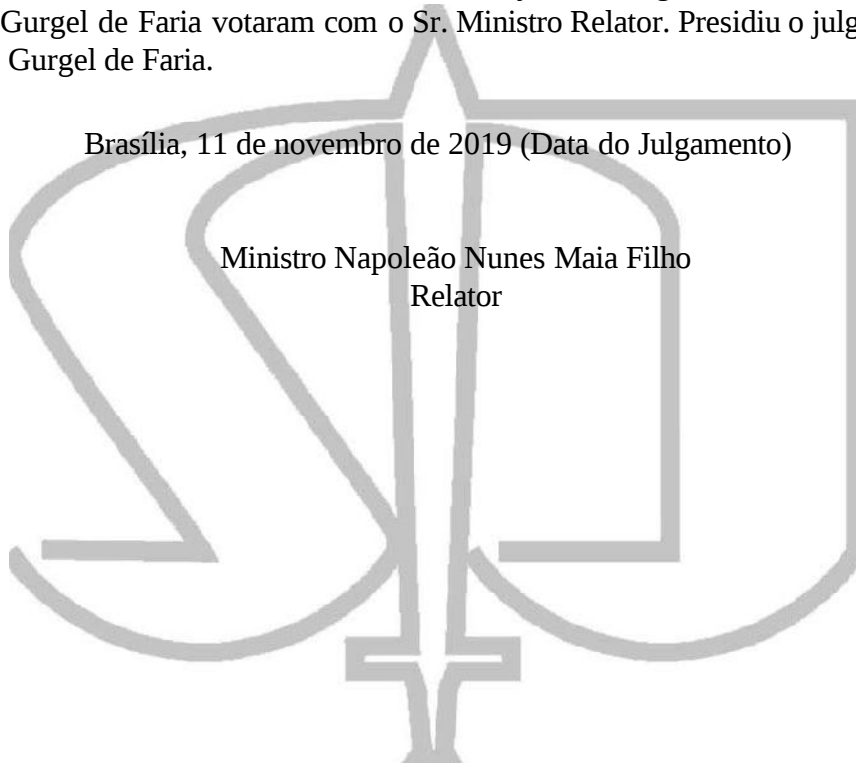
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.465 - SP
(2014/0069719-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CRISTINA HELENA ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO : LEZENITA ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO : TEREZA MISSAKO IWAI
ADVOGADOS : SÉRGIO LAZZARINI E OUTRO(S) - SP018614
RENATO LAZZARINI E OUTRO(S) - SP151439
ADVOGADOS : PATRÍCIA DAHER LAZZARINI E OUTRO(S) -
SP153651
FÁBIO CUNHA DOWER - SP151440

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao Recurso Especial, ementada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS A MENOR. AÇÃO QUE PLEITEIA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DE ATO ADMINISTRATIVO RECONHECENDO O DIREITO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 384).

2. A parte agravante sustenta que, *a suposta violação ao direito dos autores às diferenças salariais teve início ainda em março de 1989, quando o pagamento foi feito a menor, mas a presente ação de cobrança somente fora proposta em 1998, ou seja, muito tempo depois da violação ocorrida!!* (fls. 396).

3. Desse modo, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado competente.

4. É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.465 - SP
(2014/0069719-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CRISTINA HELENA ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO : LEZENITA ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO : TEREZA MISSAKO IWAI
ADVOGADOS : SÉRGIO LAZZARINI E OUTRO(S) - SP018614
RENATO LAZZARINI E OUTRO(S) - SP151439
ADVOGADOS : PATRÍCIA DAHER LAZZARINI E OUTRO(S) -
SP153651
FÁBIO CUNHA DOWER - SP151440

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS A MENOR. AÇÃO QUE PLEITEIA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DE ATO ADMINISTRATIVO RECONHECENDO O DIREITO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. O acórdão combatido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior de que, nos casos em que se busca pagamento de diferença de correção monetária incidente sobre parcelas pagas administrativamente, a contagem do prazo prescricional começa com o pagamento administrativo realizado a menor, sendo interrompido pelo ato administrativo que reconhece a dívida. Precedentes: AgInt no AgRg no AREsp. 835.946/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 6.9.2016; e AgInt no REsp. 1.569.536/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.5.2016.

2. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.465 - SP
(2014/0069719-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CRISTINA HELENA ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO : LEZENITA ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO : TEREZA MISSAKO IWAI
ADVOGADOS : SÉRGIO LAZZARINI E OUTRO(S) - SP018614
RENATO LAZZARINI E OUTRO(S) - SP151439
ADVOGADOS : PATRÍCIA DAHER LAZZARINI E OUTRO(S) -
SP153651
FÁBIO CUNHA DOWER - SP151440

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS A MENOR. AÇÃO QUE PLEITEIA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DE ATO ADMINISTRATIVO RECONHECENDO O DIREITO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. O acórdão combatido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior de que, nos casos em que se busca pagamento de diferença de correção monetária incidente sobre parcelas pagas administrativamente, a contagem do prazo prescricional começa com o pagamento administrativo realizado a menor, sendo interrompido pelo ato administrativo que reconhece a dívida. Precedentes: AgInt no AgRg no AREsp. 835.946/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 6.9.2016; e AgInt no REsp. 1.569.536/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.5.2016.

2. Agravo Interno Da UNIÃO desprovido.

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme consignado na decisão agravada, no que diz respeito à prescrição, o Tribunal de origem concluiu que:

Superior Tribunal de Justiça

No caso dos autos, a interrupção se deu por força da Resolução Administrativa 18/93 do Tribunal Superior do Trabalho, que data de 10 de maio de 1993 e foi publicada em 13.05.93, de forma que a pretensão dos autores não foi atingida pela prescrição, uma vez que a ação foi proposta em 04 de março de 1998.

Assim sendo, considerando que a presente ação foi distribuída no dia 4 de março de 1998, dentro do prazo de cinco anos previsto legalmente (Decreto nº 20.910/32) a pretensão dos autores não foi atingida pela prescrição (fls. 219).

3. Como se vê, o acórdão combatido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior de que, nos casos em que se busca pagamento de diferença de correção monetária incidente sobre parcelas pagas administrativamente, a contagem do prazo prescricional começa com o pagamento administrativo realizado a menor, sendo interrompido pelo ato administrativo que reconhece a dívida. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 383/STF. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO 20.910/1932. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia ao pagamento de diferença de correção monetária incidente sobre parcelas pagas administrativamente, nos meses de março de 1989 a dezembro de 1992.

2. O STJ tem entendimento de que o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção.

3. O Tribunal de origem, ao decidir que o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de diferenças salariais,

juros e correção monetária conta-se a partir do pagamento administrativo realizado em atraso, o fez em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito do STJ.

4. Deste modo, como o último período reclamado pelos recorrentes refere-se a dezembro de 1992, todas as parcelas encontram-se prescritas, já que ultrapassado o prazo prescricional quinquenal nos termos da Súmula 383/STF, sendo o mês de dezembro de 1997 o termo final, e a ação só foi proposta em fevereiro de 1998.

5. Ademais, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 6. Agravo Interno não provido (AgInt no AgRg no AREsp. 835.946/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 6.9.2016).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 383/STF. ESGOTAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Hipótese em que se objetiva o pagamento de diferença de correção monetária incidente sobre parcelas pagas administrativamente, nos meses de março/1989 a dezembro/1992, cujo prazo prescricional foi interrompido em 13/5/1993, com o reconhecimento administrativo por meio da Resolução TST 18/93, e a ação de cobrança foi ajuizada em 27/2/1998.

2. "O Tribunal de origem ao decidir que o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de diferenças salariais,

juros e correção monetária conta-se a partir do pagamento administrativo realizado em atraso, o fez em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgRg no AREsp 557.722/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014.).

3. "O ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção. Inteligência do art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil" (REsp 1.112.114/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 08/10/2009.).

4. In casu, como o último período reclamado pelos recorrentes refere-se a dezembro/1992, todas as parcelas encontram-se prescritas, já que ultrapassado o prazo prescricional quinquenal, nos termos da Súmula 383/STF, cujo termo final se deu em janeiro de 1998.

5. A modificação das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, demanda reexame do conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.569.536/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.5.2016).

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.445.465 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0069719-8

Número de Origem:

200003990683434 98020154584 9802015458

Sessão Virtual de 05/11/2019 a 11/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CRISTINA HELENA ALMEIDA DE CARVALHO

RECORRIDO : LEZENITA ARAÚJO DOS SANTOS

RECORRIDO : TEREZA MISSAKO IWAI

ADVOGADOS : SÉRGIO LAZZARINI E OUTRO(S) - SP018614

RENATO LAZZARINI E OUTRO(S) - SP151439

PATRÍCIA DAHER LAZZARINI E OUTRO(S) - SP153651

FÁBIO CUNHA DOWER - SP151440

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CRISTINA HELENA ALMEIDA DE CARVALHO

AGRAVADO : LEZENITA ARAÚJO DOS SANTOS

AGRAVADO : TEREZA MISSAKO IWAI

ADVOGADOS : SÉRGIO LAZZARINI E OUTRO(S) - SP018614

RENATO LAZZARINI E OUTRO(S) - SP151439

PATRÍCIA DAHER LAZZARINI E OUTRO(S) - SP153651

FÁBIO CUNHA DOWER - SP151440

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2019